

INS.SCL N° 001/2013

Versão: 002/2019

Ato de aprovação: Maizolani

Aprovação em: 25 / 09 / 2019

INSTRUÇÃO NORMATIVA - SETOR DE LICITAÇÃO

UNIDADE RESPONSÁVEL: SETOR DE LICITAÇÃO

CAPITULO I
DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta norma dispõe sobre as diretrizes que o setor de Licitação no âmbito da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER deverá cumprir, conforme exigência descrita no Guia de Implementação do Sistema de Controle Interno da Administração Pública do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE - MT.

Art. 2º A partir da aprovação desta norma, as licitações devem ser regidas pela Lei nº 13.303/2016, Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93, Decreto Municipal nº 4.292/2006, Decreto nº 7.892/2013, Decreto nº 5.450/2005, Decreto Federal nº 9.412/2018 e por esta norma, atendendo sempre o que dispõe a Lei nº 12.846/2013.

CAPITULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Os procedimentos licitatórios se vinculam aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, conforme previsão do Art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

§ 1º É vedado aos agentes:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos;

Art. 4º Nos processos licitatórios serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas, de acordo com a legislação;

II - busca da maior vantagem competitiva para a sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental;

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala;

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V - sistema de registro de preços, com base no Decreto Federal nº 7.892/2013;

VI - Certidão de Registro Cadastral – CRC, nos casos que a modalidade de licitação ou o edital exigir.

§ 1º É responsabilidade dos fornecedores, para fins de utilização do Certificado de Registro Cadastral – CRC em licitações, manter toda a documentação exigida em dia, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação.

§ 2º O Certificado de Registro Cadastral – CRC, terá validade de um ano.

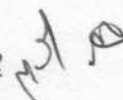
Art. 5º Para os fins desta norma considera-se:

I - Autoridade Superior: Presidente e Diretor Administrativo Financeiro responsável por autorizar a abertura de processos licitatórios de acordo com a modalidade para cada objeto, justificar, adjudicar, homologar, anular e revogar processos licitatórios. Responder recursos administrativos, procedimentos auxiliares e administrativos punitivos, bem como, autorizar, justificar e ratificar o processo de dispensa e inexigibilidade de licitação e adesão de atas;

II - Comissão Permanente de Licitação – CPL ou Comissão Especial - CE: Composta por no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, responsáveis pela habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, suas alterações e ao recebimento e julgamento das propostas dos processos licitatórios;

III - Equipe de Apoio: Equipe oficialmente designados por ato da Autoridade Superior, cuja função é auxiliar o (a) pregoeiro (a) no desempenho de suas atividades na condução dos procedimentos licitatórios de sua competência;

IV – Pregoeiro (a): Autoridade Competente devidamente capacitado para exercer a função, oficialmente designado por ato da Autoridade Superior, conforme atribuições contidas no Art. 3º, Inciso IV da Lei nº 10.520/2002, bem como, presidir a sessão do pregão, receber, examinar e julgar todos os documentos relativos ao procedimento;



V - Termo de Referência: Documento elaborado pela área técnica solicitante do objeto que contenha a descrição detalhada do objeto a ser contratado, de forma clara e precisa, com todas suas especificações, exigências que a empresa deverá cumprir para a contratação do objeto, prazos e modo de execução necessária para todos os processos licitatórios;

VI - Instrumento Convocatório ou Edital: Instrumento de divulgação pública, através do site da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, da existência da licitação, o qual veicula as normas que disciplinam o certame e a contratação subsequente;

VII - Assessoria Jurídica: Área interna da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, dirigida pelo Assessor Jurídico, a qual compete emitir parecer sobre processos licitatórios, dentre outras atividades. Exame e aprovação dos editais de licitação, minutas de contratos, atas, convênios e outros ajustes firmados pela Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, a elaboração de pareceres jurídicos no âmbito da atividade de consultoria e a condução de processos judiciais e procedimentos administrativos e recursais;

VIII – Processo Licitatório: Deverá ser formalizado desde a fase interna de planejamento até o encerramento com o contrato, devendo suas páginas serem autuadas e numeradas em ordem cronológica dos acontecimentos dos fatos;

IX – Portal Transparência: Todos os processos licitatórios da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, deverão ser lançados seus respectivos avisos, editais, retificações, suspensões, anulações, revogações, alterações e resultados no <https://www.coderroo.com.br/Transparencia/Licitacoes-e-Contratos>.

CAPITULO III DAS MODALIDADES

Art. 6º São modalidades de licitação nesta Companhia:

I – concorrência pública;

II - tomada de preços;

III – carta convite;

IV - concurso;

V – leilão;

VI – pregão presencial;

VII – pregão eletrônico.

Art. 7º Será publicado o aviso de licitação, onde conterà a indicação do local em que os interessados poderão obter o texto integral do edital, e todas as informações sobre a licitação.

§ 1º Os procedimentos licitatórios serão divulgados no portal específico da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER na internet, devendo ser adotados os prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório de acordo com as legislações vigentes;

§ 2º As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado;

§ 3º O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 8º As contratações diretas de acordo com os Artigos 28 ao 30 da Lei n. 13.303/2016, serão justificadas, autorizadas, submetidas à assessoria jurídica e ratificada pela Autoridade Superior, onde o setor de licitação ficará responsável apenas pelo arquivamento do processo já ratificado.

Art. 9º Os prazos das publicações serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos.

Art. 10. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

CAPITULO IV
DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Art. 11. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico;

VIII - melhor destinação de bens alienados.

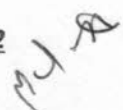
Parágrafo Único. O procedimento listado neste capítulo constitui padrão para todos os critérios de julgamento. As variações que eventualmente possam existir em cada critério serão previstas no respectivo edital.

SEÇÃO I
DAS PUBLICAÇÕES

Art. 12. A fase externa será iniciada com a disponibilidade do aviso de licitação, devendo ser observada a modalidade de licitação que assim exigir que seja publicado na imprensa oficial, de acordo com as seguintes regras:

I – a publicidade dos avisos será de acordo com os valores estimados a serem licitados:

a) valores estimados em até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), publicar no diário oficial do município;



b) valores estimados acima até R\$ 160.000,01 (cento e sessenta mil reais e um centavo) até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), publicar no diário oficial do município e jornal de grande circulação local;

c) valores estimados acima de R\$ 650.000,01 (seiscentos e cinquenta mil reais e um centavo), publicar no diário oficial do município, jornal de grande circulação local, jornal de grande circulação Estadual e diário oficial do Estado de Mato Grosso.

II – todo aviso de licitação, resultado, tais como, eventuais mudanças deverão ser publicadas nos mesmos veículos de publicação inicialmente publicado.

Parágrafo Único. A integra de todos os editais, avisos e atualizações, deverão estar disponíveis no portal transparência da CIA.

CAPITULO V

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 13. O Sistema de Registro de Preços reger-se-á pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 e observará, entre outras, as seguintes condições:

I - seleção de acordo com os procedimentos previstos no instrumento convocatório;

II - definição da validade do registro, não superior a doze meses.

Art. 14. A licitação para registro de preços seguirá os procedimentos previstos nesta Norma e será cabível quando:

I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes, com maior celeridade e transparência;

II - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandada pela CODER.

Art. 15. Desde que haja previsão no instrumento convocatório, poderá aderir à Ata de Registro de Preços da CODER qualquer órgão, desde que aceita a solicitação de adesão pela CIA, observadas as condições estabelecidas no Decreto Federal.

Parágrafo Único. Os processos sistema de registro de preços serão publicados nos respectivos veículos de comunicação, com base nos valores descritos no Art.12, onde o sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas modalidades Concorrência Pública e Pregão Presencial.

Art. 16. A Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, poderá aderir atas de outros órgãos, onde o processo deverá ser iniciado pelo setor de compras, devendo cumprir as exigências do Decreto em questão, onde o setor de licitação ficará responsável pelo arquivamento do processo já concluído.

CAPITULO VI DOS PROCEDIMENTOS DAS LICITAÇÕES

Art. 17. O procedimento para ser instaurado o processo licitatório será iniciado pelo setor de compras da CIA da seguinte forma:

I - o responsável solicitará ao setor de compras o objeto que necessita adquirir ou contratar, juntamente com o termo de referência, justificativa, tabela de planejamento com o indicativo de quantidades, que atenda o prazo de contratação, contendo, as exigências que a empresa deverá cumprir, referente as exigências habilitatorias:

- a) as obrigações da contratada;
- b) prazo de vigência do contrato e;
- c) demais exigências relacionadas a execução.

II – o setor de compras encaminhará um memorando para a autoridade superior, que decidirá pelo prosseguimento ou não do pedido encaminhado pelo setor requisitante;

III – autorizado a abertura do processo, o setor de compras colherá as cotações de preços no mercado, sendo no mínimo três, caso não obtenha as três cotações deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente do setor de compras;

IV – realizada a cotação, o setor de compras encaminhará as cotações e a média de preços, para que a autoridade superior autorize a abertura do processo licitatório;

V – os editais e suas minutas, passarão pelo crivo do assessor jurídico que emitirá parecer;

VI – após os procedimentos, será encaminhado para o setor de licitação, onde o (a) pregoeiro (a) e/ou presidente da CPL irá publicar o Aviso de Licitação nos respectivos veículos de comunicação, devendo ser observada as exigências do Art. 12 e no portal transparência da CIA.

Parágrafo Único. O responsável pela elaboração do edital deverá elaborá-lo de acordo com as exigências descritas no termo de referência. Onde, toda a responsabilidade das exigências ali descritas será de inteira responsabilidade do funcionário que elaborou o termo de referência.

Art. 18. Na data designada para a abertura da sessão pública, a CPL ou Equipe de Apoio realizará o credenciamento das empresas através de seus representantes e receberá a documentação exigida no edital.

§ 1º Nas licitações presenciais, para que o fornecedor interessado seja credenciado e viabilize o credenciamento de seu representante, deverá apresentar à CPL ou Equipe de Apoio os documentos listados no edital.

§ 2º Em todas as licitações, cada empresa participante realizará seus atos na sessão pública através de um único representante credenciado detentor dos poderes necessários.

Art. 19. Competirá à CPL e/ou a Equipe de Apoio analisar a efetividade da proposta do licitante ofertante do melhor lance ou proposta, nos termos do Art. 56 da Lei 13.303/2016 e nos requisitos previstos no edital, podendo solicitar manifestação por escrito da área técnica demandante, suspender a licitação para realização de diligências, se entender necessário.

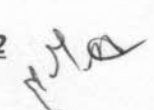
§ 1º Serão desclassificadas as empresas que não atenderem ao edital e seus anexos;

§ 2º Os critérios de desempate para as licitações serão os contidos no Art. 55 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 20. Serão desclassificadas as propostas:

I – que contenham vícios insanáveis;

II – que se demostrem comprovadamente inexequível,



III - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

IV- se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação.

Parágrafo Único. A autoridade competente poderá solicitar, se caso necessário a área técnica demandante e/ou setor responsável pela coletas de preços, a emissão de manifestação por escrito sobre planilha(s) de preços e outros documentos para comparar com a proposta da empresa licitante, com a finalidade de aferir a exequibilidade da proposta, na posterior da sessão de licitação.

Art. 21. Verificada pelo menos uma das hipóteses do Artigo anterior, autoridade competente desclassificará o licitante, devendo motivar o ato e iniciará a verificação da proposta ou lance do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do edital.

Art. 22. Verificada a efetividade do lance ou proposta, será iniciada a fase de negociação, objetivando condições mais vantajosas à **CODER**.

Art. 23. Finalizada a fase de negociação, iniciará a análise da documentação de habilitação do licitante, segundo os critérios fixados no edital.

Parágrafo Único. Nas demais modalidades de licitação de acordo com a Lei nº 8.666/93 será aberto o envelope 01 Habilitação primeiro e posteriormente o envelope 02 Proposta, exceto no caso do Pregão.

Art. 24. Os documentos referentes ao envelope de habilitação, poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticadas por cartório competente ou por servidor da CIA (comissão de licitação), mediante a comparação dos documentos originais e cópias apresentadas ou por publicação em órgão da imprensa oficial, conforme prevê o Art. 32 da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Único. A documentação relativa à qualificação técnica será analisada pela área técnica demandante, que apresentará à equipe de apoio e/ou CPL sua manifestação fundamentada sobre a aceitação ou rejeição da documentação, que constará do Processo Interno.

Art. 25. Rejeitada a documentação de habilitação, ficará inabilitado o licitante e retornará à fase de verificação da efetividade do lance de onde parou, na ordem de classificação, observadas as regras do edital.



SEÇÃO I DAS IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

Art. 26. A autoridade competente negará admissibilidade ao recurso quando da manifestação não constar motivação ou estiver fora do prazo e da forma estabelecida.

Parágrafo Único. A falta de manifestação imediata e motivada em ata da intenção de recorrer dos licitantes importará decadência do direito de recurso.

Art. 27. O edital estabelecerá o prazo e a forma de apresentação das impugnações, razões e das contrarrazões recursais pelos licitantes, bem como o prazo em que o recurso apresentado será examinado e decidido, nos casos em que a impugnação ou recurso for referente ao termo de referência, a autoridade que a originou deverá responder o recurso.

§ 1º As razões e as contrarrazões recursais eventualmente recebidas serão encaminhadas à área técnica demandante responsável pelo termo de referência, quando necessário, para que possa analisá-las, emitindo a respectiva manifestação por escrito e assinando;

§ 2º A autoridade competente da licitação poderá solicitar auxílio da Assessoria Jurídica quando da análise de questões legais contidas nas razões, impugnações e contrarrazões recursais;

§ 3º Após a decisão do recurso, que poderá, motivadamente, manter a decisão ou reconsiderá-la, o recurso poderá ser submetido a Autoridade Superior para decisão final;

§ 4º Os recursos têm efeito suspensivo, isto é, até que sejam decididos o processo licitatório não terá seguimento, exceto quando manifestamente protelatório ou quando se puder decidir de plano;

§ 5º O procedimento licitatório terá fase recursal única, salvo no caso de inversão de fases.

SEÇÃO II DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Art. 28. Findo o prazo, não havendo recurso ou após a fase recursal, a autoridade competente tomará as providências necessárias, onde encaminhará o processo ao assessor jurídico da CIA para



emissão de parecer e na posterior para autoridade superior para que a mesma adjudique o objeto e homologue ao vencedor.

SEÇÃO III DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO

Art. 29. Adjudicado e homologado o processo licitatório pela autoridade superior, deverá ser publicado o aviso de resultado na imprensa oficial e no site da Coder e na sequencia enviar o processo para o gestor de contratos, para que o mesmo elabore a ata de registro de preços, sendo o processo adotado o sistema de registro de preços. Se o processo licitatório for comum o mesmo deverá elaborar o contrato.

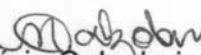
CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS


Art. 30. A autoridade Superior poderá revogar a licitação por razões de interesse público, derivado de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.


Art. 31. Todos os atos dos processos licitatórios serão documentados e receberão a forma de processo, em ordem sequencial dos atos, devendo ser devidamente numerado.

Art. 32. Esta Norma entra em vigor na data de sua aprovação.

Rondonópolis – MT, 15 de julho de 2019.


Nívia Calzolari
Presidente


Darciadaiany dos Santos Paes
Diretora Adm/Financeira


Marcelo Miranda
Controle Interno